

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 186/75

de 4 de Abril

Verificando-se que o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, apenas prevê o acréscimo da remuneração da pilotagem quando praticada de noite;

Considerando que também deve beneficiar do acréscimo de remuneração a pilotagem efectuada para além do horário normal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 107.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 107.º A pilotagem fora do horário normal é remunerada pelas verbas das tabelas A, AA e B, acrescidas das sobretaxas seguintes:

- a) 50 % entre as 12 e as 13 horas e entre as 17 e as 24 horas dos dias úteis;
- b) 100 % aos domingos e dias feriados e entre as 0 e as 8 horas dos dias úteis.

§ único. Para os fins do corpo deste artigo, o horário normal fica definido entre as 8 e as 12 horas e entre as 13 e as 17 horas dos dias úteis.

Promulgado em 26 de Março de 1975.

Publique-se.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — José da Silva Lopes.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 225/75

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Alcobaça.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 226/75

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a prorrogação, até 31 de Dezembro de 1975, do prazo de vigência da Portaria n.º 622/73, de 15 de Setembro, relativamente à importação de 3 990 218 kg de ácido sulfúrico para o fabrico de superfosfato a 18 %, destinado à exportação.

2.º Que o prazo para exportação do ácido sulfúrico, importado com tal objectivo, seja de dois anos a contar da data de importação.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 227/75

de 4 de Abril

A procura de adubos químicos mistos e químico-orgânicos tem vindo a decrescer por parte da lavoura mais evoluída, dadas as vantagens dos adubos complexos relativamente àqueles, traduzidas numa mais adequada fertilização e em economia resultante de transportes e aplicação.

Além de duas empresas com uma produção anual de adubos não elementares superior a 7000 contos, cujos preços foram superiormente aprovados, existem na metrópole dezasseis misturadores em actividade, cifrando-se o volume de vendas dos principais — dois na Madeira e um no continente — na ordem dos 5000 e 6000 contos anuais. Dos restantes, só três atingem ou excedem 2000 contos, laborando os que não atingem este montante em regime puramente artesanal.

Os pequenos misturadores, que se limitam a abastecer zonas agrícolas situadas próximo das suas instalações, solicitaram também a aprovação de maiores verbas para as despesas de formulação, a acrescentar ao agravamento ultimamente verificado nos custos dos adubos elementares seus componentes e dos resultados do transporte.

Na apreciação deste pedido houve que ponderar principalmente os dois seguintes factos:

- a) Se outrora o preço relativamente baixo dos adubos mistos e químico-orgânicos concorria para a sua procura, apesar do seu fraco poder fertilizante, um preço mais elevado poderia contribuir para o desinteresse da sua utilização;

b) A não aceitação do agravamento pedido para o custo das misturas poderia constituir uma forma demasiado drástica de eliminação dos misturadores, sobretudo dos mais pequenos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os adubos mistos e químico-orgânicos ficam sujeitos ao regime de preços declarados, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptuam-se do disposto no número anterior os adubos mistos e químico-orgânicos produzidos por empresas cujo volume anual de venda de adubos no mercado interno seja superior a 50 000 contos, os quais se mantêm sujeitos ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 15 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 187/75

de 4 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, assinado no Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, cujos textos em italiano e português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha* — *Mário Soares*.

Assinado em 25 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940

A Santa Sé e o Governo Português, afirmando a vontade de manter o regime concordatário vigente para a paz e o maior bem da Igreja e do Estado, tomando em consideração, por outro lado, a nova situação apresentada pela parte portuguesa no que

se refere à disposição contida no artigo xxiv da Concordata de 7 de Maio de 1940, acordaram no que segue:

I

O artigo xxiv da Concordata de 7 de Maio de 1940 é modificado da seguinte forma:

Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais.

A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.

II

Mantêm-se em vigor os outros artigos da Concordata de 7 de Maio de 1940.

III

O presente Protocolo, cujos textos em língua portuguesa e em língua italiana farão igualmente fé, entrará em vigor logo que sejam trocados os instrumentos de ratificação.

Feito em duplo exemplar.

Cidade do Vaticano, 15 de Fevereiro de 1975.

Giovanni Cardinale Villot.
Francisco Salgado Zenha.

Protocollo Addizionale al Concordato fra la Santa Sede e la Repubblica Portoghese del 7 maggio 1940.

La Santa Sede e il Governo portoghese, affermando la volontà di mantenere il vigente regime concordatario per la pace ed il maggior bene della Chiesa e dello Stato, prendendo in considerazione, d'altro lato, la nuova situazione fatta presente da parte portoghese per quel che riguarda la disposizione contenuta nell'articolo xxiv del Concordato del 7 maggio 1940, hanno convenuto quanto segue:

I

L'articolo xxiv del Concordato del 7 maggio 1940 viene così modificato:

Celebrando il matrimonio cattolico, i coniugi assumono per ciò stesso, di fronte alla Chiesa, l'impegno di attenersi alle norme canoniche che lo regolano e, in particolare, di rispettarne le proprietà essenziali.

La Santa Sede, mentre riafferma la dottrina della Chiesa Cattolica circa la indissolubilità del vincolo matrimoniale, ricorda ai coniugi, che hanno contratto matrimonio canonico, il grave dovere, che ad essi incombe, di non valersi della facoltà civile di chiedere il divorzio.